

PETIÇÃO Nº 11.236 - DF (2015/0326388-2)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS FENAPRF
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINPRF/AL
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINPRF/AM
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINPRF/BA
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO CEARÁ - SINDPRF/CE
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINPRF/DF
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESPÍRITO SANTO - SINPRF/ES
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GOIÁS - SINPRF/GO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINPRF/MA
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO - SINPRF/MT
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM MINAS GERAIS - SINPRF/MG
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINPRF/PA - AP
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NA PARAÍBA - SINPRF/PB
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPRF/PR
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINPRF/PE
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PIAUÍ - SINPRF/PI
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO - SINPRF/RJ

9

REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPRF/RN
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRF/RS
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINPRF/RO - AC
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SINPRF/SP
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE SANTA CATARINA - SINPRF/SC
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE - SINPRF/SE
REQUERIDO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO TOCANTINS - SINPRF/TO

DECISÃO

A União formula o presente pedido, em face de diversas entidades representativas dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, com intenção de inibir o iminente movimento grevista e/ou “operação tartaruga” da categoria.

Invocando inicialmente a competência desta eg. Corte de Justiça para deliberar sobre o assunto, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Injunção n.º 708/DF, alega a requerente, em síntese, que em razão da rejeição, pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, da proposta de aumento de 27,9%, o desencadeamento do movimento paredista já foi externado em diversas unidades da Federação, podendo evoluir a qualquer momento.

Nesse panorama, requer liminar no sentido de impedir a deflagração da greve, ou que seja a mesma suspensa caso já iniciada, bem como inibir a promoção da chamada “operação tartaruga”.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de liminar, cumpre ao requerente demonstrar a existência simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos inerentes às medidas cautelares.

O art. 144, caput e I a V, da Constituição Federal resta assim vazado:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

Indubitável a importância dos órgãos de segurança pública nas atividades de preservação da ordem pública, de proteção das pessoas e do patrimônio, e de manutenção da paz social e do Estado Democrático de Direito.

Examinando a Reclamação 6.568/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que determinadas categorias de servidores estão impedidas do exercício do direito de greve, em razão da natureza de suas atribuições, dentre estas as atividades que zelam pela ordem e segurança pública.

Decidiu, ainda, que os serviços públicos prestados por grupos armados, como os policiais civis, são análogos, em relação à interdição ao direito de paralisação, aos dos militares, para os quais é expressamente proibida a greve, nos termos do art. 142, § 3º, IV, da CF/88.

O referido acórdão encontra-se assim ementado:
"EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64,

Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente" (STF, Rcl 6.568/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2009).

Assim, verifica-se a existência da plausibilidade do direito, ou *fumus boni iuris*,

No que tange ao *periculum in mora*, conforme documentação acostada tem-se como iminente o movimento paredista, ou, de outra forma, a "operação tartaruga".

Impende ainda considerar o momento festivo, onde o movimento das rodovias se intensifica sobremaneira, no que prevalece o argumento da requerente no sentido de que "a queda no nível de segurança nas rodovias federais gera o sentimento generalizado de desamparo".

Em situação análoga - greve de rodoviário federal -, a il. Ministra Assusete Magalhães concedeu a liminar pleiteada (Pet na Petição n.º 10.484/DF, DJe de 23.10.14). Outros pedidos liminares no mesmo sentido também já foram acolhidos nesta eg. Corte de Justiça: Pet 10.533/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11.06.14; Pet 10.535/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.06.14; Pet 10.536/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.06.14.

Ante o exposto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, DEFIRO a liminar, para determinar às entidades réis que se abstêm de deflagrar o

movimento paredista, inclusive na forma de "operação-padrão" ou outra ação organizada que, direta ou indiretamente, venha a interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público, sob pena de multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

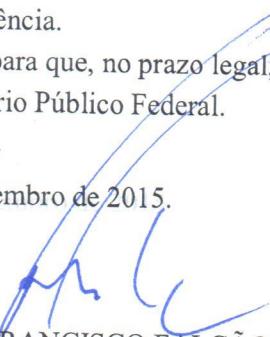
Comunique-se, com urgência.

Citem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem contestação.

Após, ouça-se o Ministério Públco Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 2015.



MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente